



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05217/12

Origem: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Natureza: Requerimento administrativo

Interessado: Oscar Mamede Santiago Melo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

AUDITOR (SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO). QUALIFICAÇÃO COMO MEMBRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. *“A Constituição Federal faz do cargo de auditor um cargo de existência necessária, porque, quando ela se refere nominalmente a um cargo, está dizendo que faz parte, necessariamente, da ossatura do Estado, e só por efeito de emenda à Constituição - e olhe lá - é que essa matéria poderia ser modificada. De outra parte, auditor ainda tem uma particularidade: é regado pela Constituição como elemento de composição do próprio Tribunal”.*

REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTO (BÔNUS DE 17%) E DE ABONO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. DEFERIMENTO. 1) Não é o caso de se invocar decisão do CNJ, quando o requerimento atrai fundamentação jurídica diversa, na medida em que não se pretende averbar tempo fictício para uso em regime previdenciário ainda indefinido, mas sim em espécie de aposentação com requisitos já satisfeitos pelo requerente; 2) *“Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005”*; 3) Vigoravam ao tempo da satisfação dos requisitos para a aposentadoria do requerente, a EC 47/2005, a qual deve nortear o seu regime jurídico de fruição dos benefícios, inclusive em harmonia com a EC 41/2003, por opção.

ACÓRDÃO APL-TC 00622/13

RELATÓRIO

1. O Exmo. Sr. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, Auditor, Substituto de Conselheiro, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, matrícula 370.227-8, formulou, em 16/05/2012, requerimentos sobre acréscimo de tempo de serviço e concessão de abono de permanência (fl. 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05217/12

2. Embasou seu pleito, sobre o acréscimo à contagem do tempo de serviço, nas disposições do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, publicada em 16/12/1998, bem como em decisão do Conselho Nacional de Justiça, de 31/08/2010 (Pedido de Providências 0005125-61.2009.2.00.0000).

3. Quanto ao abono de permanência, fundamentou seu pedido no § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003, publicada em 31/12/2003, para ser implantado a partir de 22/06/2012.

4. Duas certidões do Departamento de Recursos Humanos e Financeiros, de 30/05/2012 e 08/11/2012, a última após solicitação de 30/10/2012 da Consultoria Jurídica, informaram, dentre outros elementos, o tempo de serviço/contribuição e os períodos necessários para a aposentadoria (fls. 4 e 6):

4.1) Tempo de serviço/contribuição até 08/11/2012:

Órgão/Empresa	Período	Em dias
Colégio Agrícola Vidal de Negreiros	12/03/75 a 01/12/77	995
INSS, como autônomo	01/08/78 a 26/06/80	695
Secretaria de Estado da Educação/PB	27/06/80 a 22/08/89	3.344
Tribunal de Contas do Estado/PB	23/08/89 a 30/05/12	8.479
Licença especial convertida	-	120
TOTAL		13.633
(37 anos, 04 meses e 07 dias)		

4.2) Tempo de serviço até **15/12/1998** - **8.556** dias (23 anos, 05 meses e 10 dias);

4.3) Bônus de 17% - **1.455** dias (03 anos, 11 meses e 25 dias);

4.4) Tempo de serviço até **15/12/1998**, com o bônus de 17% - **10.011** dias (27 anos, 05 meses e 04 dias);

4.5) Período que faltava para atingir o tempo total de contribuição (35 anos) em **15/12/1998**, com o bônus de 17% - **2.764** dias (07 anos, 06 meses e 26 dias);

4.6) Pedágio de 20% sobre o lapso anterior - **553** dias (01 ano, 06 meses e 05 dias);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05217/12

- 4.7) Período que faltava para atingir o tempo total de contribuição (35 anos) em **15/12/1998**, com o pedágio de 20% - **3.317** dias (09 anos, 01 mês e 02 dias);
- 4.8) Tempo necessário para efeito de aposentadoria (com o bônus de 17% e o pedágio de 20%) - $10.011 + 3.317 =$ **13.328** dias (36 anos, 06 meses e 06 dias);
- 4.9) Período cumprido até 22/06/2012, **com** o bônus de 17% - $13.494 + 1455 =$ **14.949** dias (40 anos, 11 meses e 14 dias);
- 4.10) Posse no cargo de Auditor (Substituto de Conselheiro) - **17/03/1998**;
- 4.11) Data de nascimento (**22/06/1959**) - completou 53 anos em 22/06/2012.

5. O requerente sublinhou seu pleito em 06/03/2013, informando já estar recebendo o abono de permanência desde 25/10/2012, com fulcro na Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003, mesmo sem o bônus de 17%.

6. A Consultoria Jurídica desta Corte lavrou parecer em 25/03/2013. Na oportunidade, como **exame preliminar**, suscitou o debate sobre a natureza jurídica do cargo de Auditor (Substituto de Conselheiro) para verificar se o seu ocupante poderia ser ou não considerado como membro do Tribunal de Contas.

7. Após examinar a legislação, doutrina e jurisprudência, concluiu não poder ser caracterizado como membro do Tribunal de Contas o ocupante do referido cargo, pois: **a)** a Constituição Federal (art. 75, parágrafo único) prescreve que as Cortes de Contas estaduais serão integradas por sete Conselheiros e nessa linha segue a Constituição da Paraíba, não sendo possível ampliar tal número, o que poderia ocorrer se os Auditores fossem considerados membros; **b)** a forma de ingresso dos Conselheiros e Auditores é distinta, aqueles são nomeados pelo Governador, após satisfeitos os requisitos constitucionais, e estes são nomeados após aprovação em concurso público; **c)** o edital do concurso, ao qual se submeteu o requerente, disciplinou ser o estatutário regime jurídico do cargo de Auditor, e nele a aposentadoria para funcionário do sexo masculino pode ocorrer, voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

8. No **mérito**, entendeu, mesmo se considerado o Auditor (Substituto de Conselheiro) como membro do Tribunal de Contas, não merecer provimento o requerimento, pois o interessado não teria preenchido, até 31/12/2003, todos os requisitos constantes da regra de transição do art. 8º, da EC 20/1998.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05217/12

9. O Excelentíssimo Senhor Presidente, invocando o art. 28, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB, remeteu a matéria à decisão do Tribunal Pleno, sendo distribuído o feito à minha relatoria.

10. Ato contínuo, enviei o processo ao Órgão Ministerial, ante a prevalência de matéria jurídica relevante. O *Parquet* Especial pronunciou-se às fls. 26/31, todavia não adentrando ao mérito da questão, porquanto descaberia, na sua ótica, manifestar-se sobre pedido administrativo formulado.

11. Na sequência, colhidos os subsídios da Auditoria (fls. 33/37), esta observou haver o requerente somente completado 53 anos de idade em 22/06/2012 e, assim, em 31/12/2003, termo final de vigência do art. 8º, da EC 20/98, não possuía direito adquirido aos benefícios previstos na sua regra de transição, ou seja, não fazia jus ao acréscimo (bônus de 17%) previsto no § 3º do art. 8º daquela emenda. Sobre o abono de permanência, concluiu que o requerente somente teria direito a tal parcela, prevista no §5º do art. 2º da EC 41/03, se completasse os requisitos durante a vigência da regra.

12. Eis o resumo dos fatos.

VOTO DO RELATOR

13. A discussão envidada nos autos se resume a verificar se o requerente pode integrar ao seu tempo de contribuição o bônus de 17%, parcela criada em caráter intertemporal para minimizar as novas regras de aposentadoria endereçadas aos **membros** dos Tribunais de Contas a partir da Emenda Constitucional 20/98. Se reconhecido o direito ao cômputo, os requisitos para a aposentadoria restariam satisfeitos em 22/06/2012, e não quatro meses e três dias (04 meses e 03 dias) após como já reconhecido em 25/10/2012.

A PRELIMINAR

14. A Consultoria Jurídica, em sede **preliminar**, entendeu não poder ser o Auditor, Substituto de Conselheiro, considerado membro do Tribunal de Contas, pois, segundo argumenta: **a)** a Constituição Federal (art. 75, parágrafo único) prescreve que as Cortes de Contas estaduais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05217/12

serão integradas por sete Conselheiros e nessa linha segue a Constituição da Paraíba, não sendo possível ampliar tal número, o que poderia ocorrer se os Auditores fossem considerados membros; **b)** a forma de ingresso dos Conselheiros e Auditores é distinta, aqueles são nomeados pelo Governador, após satisfeitos os requisitos constitucionais, e estes são nomeados após aprovação em concurso público; **c)** o edital do concurso, ao qual se submeteu o requerente, disciplinou ser o estatutário regime jurídico do cargo de Auditor, e nele a aposentadoria para funcionário do sexo masculino pode ocorrer, voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino.

15. Em que pesem os bem lançados argumentos advindos daquele diligente Órgão Consultor, conquanto sublime e insaciável defensor das prerrogativas deste Tribunal de Contas, calha dissentir das suas conclusões, a partir dos elementos a seguir declinados, o que se revela como processo natural no debate jurídico em face de matérias não tão bem elucidadas no ordenamento pátrio.

16. Pois bem, a menção numérica aventada, porquanto a Constituição Federal (art. 75, parágrafo único) prescreve que as Cortes de Contas estaduais serão integradas por sete Conselheiros e nessa linha segue a Constituição da Paraíba, não sendo possível ampliar tal número, o que poderia ocorrer se os Auditores fossem considerados membros, sofre temperamento se for sopesada uma das faces da natureza jurídica do cargo.

17. Os Auditores, segundo preceitua a Constituição da Paraíba, em simetria necessária à Carta da República, figuram, dentre outras funções, como substitutos de Conselheiros, vejamos:

CF/88. Art. 73. (...)

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

CE-PB/89. Art. 73. (...)

§ 4º Os auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre bacharéis em Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, após aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05217/12

§ 5º. O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, as de juiz da mais elevada entrância.

18. É até comum agremiações e colegiados, de toda sorte, possuírem membros titulares e substitutos, os quais, uns e outros, desempenham funções, quando não idênticas, no mínimo bastante assemelhadas. Isso ocorre, por exemplo, em Tribunais, Conselhos, Órgãos Legislativos e Executivo, bem como em Equipes Esportivas.

19. Todos, conquanto habilitados e capacitados, podem e devem atuar quando convocados para tanto, quer designados como vices, suplentes, substitutos ou reservas. Mas quando um entra, o outro sai, ou vice-versa, mantendo-se, assim, o número máximo regulamentar da formação, elenco ou colegiado.

20. O importante é que, titulares ou não, todos podem ser chamados a desempenhar as atribuições da fisionomia do órgão ou entidade, e isso é o que os qualifica como membros, como no caso do Auditor, Substituto de Conselheiro. Vejamos algumas citações da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LOTCE/PB – Lei Complementar Estadual 18/93):

Art. 61. Os conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores.

§ 1º - Os auditores serão também convocados para substituir conselheiros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º - Em caso de vacância de cargo de conselheiro o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento.

21. E nessa condição, considerá-los membros, na qualidade de substitutos, não significa ampliar para quatorze o número de Conselheiros, os quais, enquanto membros titulares, continuarão em número de sete, como bem acentua o magistério de José Afonso da Silva, reproduzido à fl. 16.

22. Já o percurso **formal** de ingresso dos Auditores, diferente daquele experimentado pelos Conselheiros, também não vejo como empecilho para reconhecer aqueles como membros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05217/12

23. Nem mesmo os últimos percorrem o mesmo procedimento. Basta verificar a origem heterogênea dos Conselheiros (ora escolhidos pelo Legislativo, ora escolhidos pelo Executivo, livremente ou dentre Auditores e Procuradores).

24. Os Advogados, por exemplo, chegam aos colegiados judiciais trilhando caminhos bem distintos em relação aos membros da Magistratura e do Ministério Público. Nem se alegue ser um caminho mais fácil ou mais difícil em relação ao outro.

25. Importa é anotar os contornos **meritórios** do provimento do cargo de Auditor. A própria LC 18/93, define a identidade de requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro. Cite-se o art. 74 daquele compêndio:

Art. 74. Os auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

26. Se para ingressar no cargo de Auditor, o candidato deve satisfazer os mesmos requisitos para o desempenho do cargo de Conselheiro, **substancialmente** essa exigência representa mais um motivo para imbuir tratamento semelhante entre um e outro - membros do Tribunal de Contas, substituto e titular, respectivamente.

27. A simples forma diversa de ingresso, assim, também não representa motivo para negar ao Auditor, Substituto de Conselheiro, a condição de membro do Tribunal de Contas.

28. Outrossim, as menções no respectivo **edital** do concurso, ao qual se submeteu o requerente, acenando ser o estatutário o regime jurídico do cargo de Auditor, não podem desqualificar sua condição de membro do Tribunal de Contas. Naquele edital, aliás, também se previu a necessidade de satisfação dos mesmos requisitos para o provimento do cargo de Conselheiro, o que não tem previsão no estatuto dos servidores, o que somente comprova o caráter híbrido do regime jurídico experimentado.

29. Nesse cenário, calha timbrar a análise envidada pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, sobre os delineamentos do cargo de Auditor, quando proferiu seu voto quando do julgamento da ADIN 1994-5/ES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05217/12

“... a Constituição Federal faz do cargo de auditor um cargo de existência necessária, porque, quando ela se refere nominalmente a um cargo, está dizendo que faz parte, necessariamente, da ossatura do Estado, e só por efeito de emenda à Constituição - e olhe lá - é que essa matéria poderia ser modificada. De outra parte, auditor ainda tem uma particularidade: é regrado pela Constituição como elemento de composição do próprio Tribunal ...” (STF. Tribunal Pleno. ADIN 1994-5/ES. Relator: Ministro Eros Grau. Julgamento:24/05/2006. Publ.: 08/09/2006).

30. Aliás, mesmo que de forma oblíqua, este Tribunal já reconheceu ser o ocupante do cargo de Auditor qualificado como membro do Tribunal de Contas, quando deferiu aos então Auditores Pompeu Emílio Maroja Pedrosa e Umberto Silveira Porto (este, hoje, ocupante do cargo de Conselheiro), o mesmo tratamento endereçado aos Magistrados em tema de aposentadoria (Processos TC 1811/95 e TC 05439/03, respectivamente).

31. Dessa forma, rejeito a preliminar e reconheço o requerente, ocupante de cargo de Auditor, Substituto de Conselheiro, como membro do Tribunal de Contas.

O MÉRITO

32. O requerente, reprise-se, Auditor, Substituto de Conselheiro, qualificado como membro do Tribunal de Contas, formulou, em 16/05/2012, requerimentos sobre acréscimo de tempo de serviço e concessão de abono de permanência (fl. 2).

33. Embasou seu pleito, sobre o acréscimo à contagem do tempo de serviço, nas disposições do **§ 3º do art. 8º da Emenda Constitucional 20**, de 15/12/1998, publicada em 16/12/1998, bem como em **decisão do Conselho Nacional de Justiça**, de 31/08/2010 (Pedido de Providências 0005125-61.2009.2.00.0000). Quanto ao abono de permanência, fundamentou seu pedido no **§ 5º do art. 2º da Emenda Constitucional 41**, de 19/12/2003, publicada em 31/12/2003, para ser implantado a partir de 22/06/2012.

34. No ordenamento jurídico pátrio, recentemente, foram implementadas reformas no sistema previdenciário nacional, a partir de 1998, com a edição da EC 20/1998, ao depois sucedida pela EC 41/2003 e, por último, pela EC 47/2005. Tais reformas inauguraram, cada qual ao seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05217/12

modo e tempo, regimes de inativação, cuja aquisição do direito ao benefício fica condicionada à satisfação dos requisitos durante a sua vigência.

35. É que, em tema de previdência social, as regras aplicáveis para a fruição da aposentadoria ou pensão são aquelas vigentes ao tempo da completude dos requisitos correspondentes. Essa foi a compreensão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade impulsionada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, a qual pretendia suprimir a eficácia de dispositivos da EC 41/2003 que revogaram parcialmente o anterior regime jurídico de aposentadoria trazido pela EC 20/98. A decisão de mérito se encontra assim ementada:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.

2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.

3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003.

4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF. Tribunal Pleno. ADIN 3104-0/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 26/09/2007. Publ.: 09/11/2007).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05217/12

36. Cada regime de aposentadoria facultado pelas referidas emendas passa pela observância de critérios, conforme o caso, envolvendo: data de provimento no cargo ou ingresso no serviço público; tempo de contribuição; idade; bônus; pedágio; etc. Um emaranhado de regras até então não experimentado no cenário nacional.

37. Mas cada um possui regras próprias, não podem ser combinadas umas e outras, para não se incorrer no risco de desaguar na criação de um regime não previsto na Constituição Federal. Em assentada digna de nota, assim realçou o Supremo Tribunal Federal:

“Servidor Público. Trabalho em ambiente insalubre. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei 8.213/1991, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima.” (MI 758-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-4-2010, Plenário, DJE de 14-5-2010.)

38. No ponto, o requerente somente reuniu os elementos factuais necessários à passagem para a inatividade em 2012, quando o dispositivo por ele invocado (§ 3º do art. 8º da Emenda Constitucional 20/98) já não mais vigorava, porquanto substituído pelas sucessivas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

39. Também não é o caso de se invocar a decisão do Conselho Nacional de Justiça de 31/08/2010, lavrada no Pedido de Providências 0005125-61.2009.2.00.0000, pois o requerimento atrai fundamentação jurídica diversa, na medida em que não se pretende averbar tempo fictício para uso em regime previdenciário ainda indefinido, mas sim em espécie de aposentação com requisitos já satisfeitos pelo requerente, como a seguir se demonstrará.

40. Com efeito, já vigorava ao tempo da satisfação dos requisitos para a aposentadoria do requerente, a Emenda Constitucional 47/2005, a qual deve nortear o seu regime jurídico de fruição dos benefícios.

41. Assim, como o requerente ingressou no serviço público, inclusive no cargo de Auditor, Substituto de Conselheiro, anteriormente a 16/12/1998, o art. 3º da EC 47/2005 lhe faculta quatro regimes jurídicos de aposentadoria – o do art. 40 da parte permanente da Constituição Federal, os dos arts. 2º e 6º da EC 41/2003 e o do próprio art. 3º da EC 47/2005:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05217/12

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições ...

42. O regime que lhe melhor aproveita é aquele declinado no art. 2º da EC 41/2003, até mesmo por ele suscitado quando requereu o abono de permanência. Eis o dispositivo:

Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a' deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05217/12

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

*§ 3º. Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o **membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.***

§ 4º. O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

43. Este dispositivo, como se observa, conjuga: data de ingresso em cargo público efetivo; idade; tempo de exercício no cargo de aposentação; e tempo de contribuição. E, ainda, o § 3º, do art. 2º da EC 41/2003, aplicável ao caso por força da EC 47/2005, também indica o acréscimo (bônus) de 17% ao **tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**, mantendo o benefício estabelecido no anterior dispositivo revogado. **Ou seja, o anterior dispositivo foi revogado, mas o bônus se mantém pelo motivo de constar na norma revogadora e atualmente vigente.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05217/12

44. As Certidões do Departamento de Recursos Humanos atestam haver o requerente preenchido o último requisitos em 22/06/2012, quando completou 53 anos de idade, estando configurados, assim, nessa data, os seguintes requisitos:

EC 47/2005, art. 3º, c/c a EC 41/2003, art. 2º.		
REQUISITO	DISPOSITIVO da EC 41/2003	VERIFICAÇÃO
Admissão em cargo efetivo antes de 16/12/1998	Caput	Ingressou em cargo efetivo em 23/08/1989
53 anos de idade	Inciso I	Completo em 22/06/2012
5 anos no cargo de aposentação	Inciso II	Posse no cargo de Auditor em 17/03/1998
Tempo de contribuição considerando bônus de 17% e pedágio de 20% (36 anos, 06 meses e 06 dias)	Inciso III e § 3º	40 anos, 11 meses e 14 dias, já somado o bônus de 17%

45. Completadas as exigências dessa modalidade de aposentadoria voluntária e optando por permanecer em atividade, o requerente também faz jus ao abono de permanência desde 22/06/2012, data em que satisfaz os requisitos para se aposentar pelas regras do citado dispositivo, **conforme seu § 5º**, cabendo o pagamento de parcelas retroativas, porquanto o benefício só foi implantado a partir de 25/10/2012.

46. Ante o exposto e à luz das Certidões do Departamento de Recursos Humanos, que atestam haver o Auditor, Substituto de Conselheiro, OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, com o bônus de 17% ao seu tempo de contribuição acumulado até 15/12/1998, preenchido os requisitos para aposentadoria desde 22/06/2012, nos moldes da EC 47/2005, art. 3º, c/c a EC 41/2003, art. 2º, VOTO no sentido que se decida: REJEITAR a preliminar suscitada para reconhecer o requerente, ocupante de cargo de Auditor, Substituto de Conselheiro, como membro do Tribunal de Contas; DECLARAR preenchidos os requisitos para aposentadoria pelo Auditor, Substituto de Conselheiro, OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, desde 22/06/2012, contando com o acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido até a data de publicação da EC 20/1998, nos moldes da **EC 47/2005, art. 3º, c/c a EC 41/2003, art. 2º**; e DEFERIR o abono de permanência desde 22/06/2012, data em que completou todos os requisitos para se aposentar pelas regras do citado dispositivo, **conforme EC 41/2003, art. 2º, § 5º**, cabendo o pagamento de parcelas retroativas, porquanto o benefício só foi implantado a partir de 25/10/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05217/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05217/12**, referentes a requerimentos administrativos sobre acréscimo de tempo de serviço e concessão de abono de permanência, formulados pelo Auditor, Substituto de Conselheiro, OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, com impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, contra o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), por maioria, nesta data, em:

- I) **REJEITAR** a preliminar suscitada para reconhecer o requerente, ocupante de cargo de Auditor, Substituto de Conselheiro, como membro do Tribunal de Contas;
- II) **DECLARAR** preenchidos os requisitos para aposentadoria pelo Auditor, Substituto de Conselheiro, OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, desde 22/06/2012, contando com o acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido até a data de publicação da EC 20/1998, nos moldes da **EC 47/2005, art. 3º, c/c a EC 41/2003, art. 2º**; e
- III) **DEFERIR** o abono de permanência desde 22/06/2012, data em que completou todos os requisitos para se aposentar pelas regras do citado dispositivo, **conforme EC 41/2003, art. 2º, § 5º**, cabendo o pagamento de parcelas retroativas, porquanto o benefício só foi implantado a partir de 25/10/2012.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB